



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.009167/2002-97
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.405 – 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF - ISENÇÃO - PREVIDENCIA PRIVADA - PDV
Recorrente FRANCISCO STORILLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sujeitam-se à tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos e os valores resgatados relativos a plano de previdência privada, ainda que este tenha sido constituído parcial ou totalmente com depósitos diretos realizados a título de pagamento de verbas indenizatórias referentes a incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 17/20), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao exercício 2000, ano-calendário 1999, lavrado em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte, através do qual houve uma reclassificação dos rendimentos indevidamente considerados como isentos e não tributáveis de R\$ 195.938,48, para R\$ 20.281,68 tendo em vista que a diferença refere-se a resgate da previdência privada, ou seja, rendimento tributável, resultando alteração no total de imposto a restituir de R\$ 50.188,69 para R\$ 3.883,11.

A autuada apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP julgado o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 09/02/2011, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2101-000.942 (fls. 67)**, com o seguinte resultado: " *Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.*"

O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sujeitam-se à tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos e os valores resgatados do plano de previdência privada, ainda que este tenha sido constituído parcial ou totalmente com depósito realizado a título de pagamento de verbas indenizatórias referentes a incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 17/03/2015 e opôs em 23/03/2015, portanto, tempestivamente, Embargos de Declaração (fls. 78), alegando omissão no Acórdão embargado ao desconsiderar o documento firmado entre as partes que provava que o saque da Previdência compunha a verba indenizatória do PDV; contradição na decisão recorrida uma vez que afirmou que " *não se comprovou se o plano de demissão voluntária permitia o resgate da previdência privada*" e ao mesmo tempo deixa consignado que " *comprova-se nos autos a condição oferecida ao autuado para o resgate ou a transferência do plano de previdência*". Alega ainda obscuridade com a seguinte questão: " *ao afirmar que 'não*

se comprovou como se fez os depósitos na previdência privada’, e se houve ou não dedução do imposto nas respectivas datas” a decisão recorrida traz para a discussão, ao que parece, a efetiva formação do saldo depositado no plano de aposentadoria (previdência privada) e questiona a relevância desse fato para o deslinde da controvérsia. Tais embargos foram rejeitados pelo documento “Informação em Embargos Inominados”, da 2ª Câmara, de 12/02/2016 (fls.).

Cientificado da rejeição dos embargos em 17/03/2016, o contribuinte interpôs em 28/03/2016, portanto, tempestivamente, Recurso Especial (fls.96). Em seu recurso visa rediscutir a reclassificação dos rendimentos considerados como isentos e não tributáveis do resgate da previdência privada.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 2ª Câmara, de 29/09/2016 (fls.126), de acordo com os acórdãos paradigmas nsº 102-47.713 e 102-44.364.

Em seu Recurso Especial, o Recorrente trata da divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados da seguinte forma:

- “A decisão recorrida, entretanto, sustentou que “não se comprovou se o plano de demissão voluntária permitia o resgate da previdência privada”; conseqüentemente, por não atribuir à citada verba a natureza de indenização, considerou procedente a atitude do Fisco Federal de submetê-la à tributação, chegando ao resultado apontado no lançamento originário. É o que revela a ementa da decisão recorrida:

(...)

- Entretanto, a conclusão a que chegou a decisão recorrida diverge da tomada por outros órgãos julgadores de segunda instância da esfera administrativa federal ao examinar a questão apreciada. E o que é mais importante frisar: em relação a questão idêntica a esta, porquanto inserida no mesmo contexto fático – envolvendo a mesma empresa e a mesma entidade de previdência fechada com as quais o ora Recorrente se relacionou.
- Com efeito, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por diversas vezes, decidiu pela não tributação da verba paga no âmbito do PDV, a despeito das particularidades que envolveram esse pagamento – realizado por pessoa jurídica distinta da que instituiu o PDV, mas vinculada a esta.”
- Cita trechos das decisões dos dois paradigmas apresentados:

Paradigma nº 102-47.713

“Assim, de acordo com tais dados, corretos os protestos do sujeito passivo no sentido de que houve a sua participação em um plano de demissão voluntária enquanto as verbas consideradas não subsumidas ao campo de incidência do tributo realmente possuíram essa qualidade.”

Paradigma nº 102-44.364

“Destarte, não há como negar o benefício da não tributação das verbas indenizatórias do PDV ao contribuinte, pelo fato do pagamento ter sido feito por entidade criada, mantida e orientada por sua empregadora.”

- Diz ser flagrante a divergência de entendimento entre a decisão recorrida e as decisões trazidas à colação pelo Recorrente; e afirma que esses julgados veiculam o entendimento mais adequado para dirimir a questão em discussão no presente feito – no mesmo sentido da tese sustentada desde o início pelo Recorrente – e que deve determinar o afastamento total do lançamento originário.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional do Acórdão nº 2101-000.942, do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho de Admissibilidade dando seguimento ao Resp do Contribuinte em 03/10/2016. A Fazenda Nacional apresentou em 17/10/2015, portanto, tempestivamente, contrarrazões (fls.131).

- Em suas contrarrazões, afirma que, ao contrário do que alega o recorrente, as verbas por ele recebidas, e que serviram de base de cálculo para o lançamento efetuado nos presentes autos, foram pagas a título de mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho do autuado, não caracterizando PDV.
- Transcreve trecho da decisão recorrida, que muito bem enfrentou a questão:

“Isto porque, segundo consta dos autos, o recorrente foi dispensado sem justa causa tendo se afastado do trabalho em 30.12.93, tendo recebido seus direitos trabalhistas, sendo certo que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não faz qualquer alusão ao Programa de Demissão Voluntária ou Aposentadoria Incentivada, muito embora o recorrente o afirme.”

Este relator constatou através de exame do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho que, o valor ali constante e que o recorrente diz ser indenização pelo PDV, em verdade, consta como ‘gratificação não ajustada’.

Já às fls. 128 dos autos foi carreada informação prestada pela empresa 3M do Brasil LTDA, dando conta de que o seu funcionário foi demitido sem justa causa, através de um plano de demissão incentivada – informal, que consistia no pagamento de uma gratificação com retenção de imposto de renda.

Assim é que, com base nesses fatos, este relator está convicto de que os rendimentos recebidos pelo recorrente não se enquadram no Programa de Demissão Voluntária –PDV, mesmo porque tal programa não existia. Se houvesse pagamento a maior a título de ‘gratificação não ajustada’, este foi por mera liberalidade, estando, portanto, sujeito a tributação como se salário fosse.”

Logo, claro está que as alegações do contribuinte não merecem prosperar, já que não se trata de PDV, e sim de verbas de natureza salarial, devendo sobre elas incidir o imposto de renda devido.

- Cita a Lei nº 7.713/88, que em seu art. 4º, § 3º, prevê: *“A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”*
- Ressalta que o dispositivo em comento determina que a tributação do imposto de renda é independente da denominação dos rendimentos percebidos pela pessoa física; e lembra que outra não é a determinação do art. 43, § 1º do CTN ao prever que *“A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”*
- Acrescenta que as normas em comento justificam a incidência do IR sobre os rendimentos auferidos pelo recorrente, independente do suposto benefício pecuniário ter sido pago sob o título de “indenização” e que, desse modo, a parcela paga ao recorrente quando da rescisão de seu contrato de trabalho não pode evitar a incidência do IR, sob pena de se violar as normas *sus*o transcritas.
- Por fim, destaca que o entendimento esposado na decisão atacada restou consagrado em recente julgamento, proferido na sistemática dos Recursos Repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo assim, por estar em total consonância com as normas aplicáveis ao caso e com a jurisprudência pátria, a decisão recorrida não merece reforma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 126. Não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do Mérito

De forma objetiva a delimitação da lide, conforme consta do despacho de admissibilidade, cinge-se a incidência de IRPF sobre a reclassificação dos rendimentos considerados como isentos e não tributáveis do resgate da previdência privada.

Segundo o recorrente o rendimento sujeita-se a tributação pela regra diferenciada por se tratar de indenização do programa de demissão voluntária – PDV, mantida pela empregadora, a empresa IBM, conforme correspondência que junta.

Para dar guarida as suas alegações, ressalta a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31.12.98 e o Ato Declaratório nº 3, de 07.01.99 dispensam a tributação ao declarar:

"O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º V da Lei nº 7.773 de 22/12/1988 declara que:

I Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário.PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/ 1278/98 aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de ajuste Anual “

Traz, ainda, a decisão da 8ª Região Fiscal no Processo de Consulta nº 323/99, cuja ementa, publicada no DOU de 09.12.1999, traz a seguinte redação:

*PROCESSO DE CONSULTA Nº 323/99 DOU 09.12.1999
"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF e Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF Ementa:
RESGATE DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

O valor do resgate de reserva de entidade de previdência privada, cujo título de previdência tenha sido recebido como incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário PDV, no que corresponder ao montante objeto do PDV, não

estará sujeito à incidência de imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. Por outro lado, os rendimentos produzidos pelo título de previdência privada sujeitam-se à tributação do imposto sobre a renda. Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000/1999, arts. 43, XIV, e 633, IN SRF nº 165/1998, AD SRF nº 03/1999 e ADN COSIT nº 07/1999'

Contudo, entendo que a decisão adotada pelo julgador *a quo* mostra-se acertada, razão pela qual a adoto como razões de decidir:

Segundo o relator, o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 07, de 1999, evidencia que não basta que as verbas sejam pagas em virtude de desligamento voluntário para estarem abrangidas pela não incidência do imposto.

[...]

II entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão;

III não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitas às normas de tributação em vigor:

a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, a exemplo de: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas;

b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos anteriormente à adesão a PDV, em decorrência do vínculo empregatício, tais como o resgate de contribuições efetuadas à previdência privada em virtude de desligamento do plano de previdência" (grifamos)

Cita ainda o art. 33, da Lei nº 9.250, de 1995 ao determinar:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Finaliza a decisão guerreada que o Manual de Perguntas e Respostas de IRPF/2001 nas respostas n.ºs. 209 e 210 deixa clara a tributação das verbas da previdência privada resgatadas no plano de demissão voluntária.

"209. Qual é o tratamento tributário das indenizações pagas a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PD V)?

As verbas especiais pagas a título de PDV por pessoa jurídica de direito público a servidor público civil são isentas do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste.

.....

Não se incluem no conceito de verbas especiais indenizatórias recebidas a título de adesão ao PDV:

.....

b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão ao PDV, em decorrência do vínculo empregatício, a exemplo do resgate de contribuições efetuadas à previdência privada em virtude de desligamento do plano de previdência.

210. Contribuinte que adere a Programa de Demissão Voluntária (PDT) e, na mesma ocasião, resgata valores pagos a entidade de previdência privada da empresa da qual fazia parte, pode considerar os valores do resgate da previdência também isentos?

Ainda que recebidos por ocasião de adesão a Programa de Demissão Voluntária (131), os resgates de previdência privada, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual. No entanto, exclui-se da incidência o valor do resgate das contribuições, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

(Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, V, e 8º, II, "e"; RIR/1999, arts. 39, XXXVIII e 74, II; ADN Cosit nº 9, de 1999).

Conforme ressaltou o relator do acórdão recorrido, não há provas de que se tratava de PDV, nos moldes tratados pela legislação, mas de dispensa sem justa causa com ajustes acordados, razão pela qual não cabe a aplicação da regra pretendida pelo recorrente. Senão vejamos:

O plano de previdência foi pago por sociedade distinta do empregador.

Não há provas no sentido de que o resgate da previdência privada corresponde a indenização decorrente do plano de demissão voluntária pelo acusado.

Comprova-se nos autos a condição oferecida ao autuado para o resgate ou a transferência do plano de previdência (fls. 12), mas não se comprovou como se fez os depósitos na previdência privada, e se houve ou não dedução do imposto nas respectivas datas.

Também não se comprovou se o plano de demissão voluntária permitia o resgate da previdência privada e não é possível

Processo nº 10830.009167/2002-97
Acórdão n.º **9202-007.405**

CSRF-T2
Fl. 6

utilizar o imposto retido na fonte e declarar os rendimentos deles decorrentes não sujeitos ao imposto.

Face o exposto não vejo como acatar a pretensão do recorrente mantendo a tributação na forma como realizada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.